



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

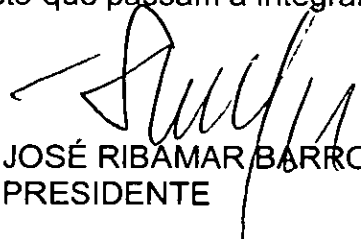
Processo nº. : 10183.003627/2002-45
Recurso nº. : 146.338
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOÃO MÁRIO DE ARRUDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.249

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MÁRIO DE ARRUDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.003627/2002-45
Acórdão nº : 106-15.249

Recurso nº : 146.338
Recorrente : JOÃO MÁRIO DE ARRUDA

RELATÓRIO

Inicia o presente processo pedido de restituição de valor recolhido a título de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), relativo a resgate de contribuições de previdência privada (PREVIMAT), efetuado no ano-calendário 1999, exercício 2000, por mudança de plano de benefícios na entidade previdenciária.

2. Com base no Parecer SAORT/DRF/CBÁ, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá (MT) não tomou conhecimento do pedido, tendo em vista que o sujeito passivo propôs ação judicial, por meio do processo nº 1999.36.00.008556-1, junto à 5ª Vara da Seção Judiciária Federal do Mato Grosso, cujo objeto é a devolução de parcelas do benefício de previdência privada, por motivo de desfiliação de modalidade de plano previdenciário para outro.

3. Intimado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, onde expõe, em estreita síntese, os seguintes argumentos:

I – em julgamento de ação judicial tratando do mesmo assunto, o juiz entendeu que, utilizando-se dos valores constantes nas Fichas Financeiras do autor, verifica-se que, para o período compreendido de janeiro de 1994 a dezembro de 1995, a contribuição para a PREVIMAT integrou a base de cálculo do IRF reduzindo a base tributária, logo, quando do resgate do montante global da contribuição à PREVIMAT, não deverá ser retido sobre o valor da mesma o IRF desse período. Ainda que, quanto ao período de janeiro a dezembro de 1996, a referida contribuição não integrou a base de cálculo do imposto, portanto, não reduziu a base tributada, devendo sofrer tributação quando do resgate do montante global da contribuição para o PREVIMAT:

II – o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.003627/2002-45
Acórdão nº : 106-15.249

III – as contribuições efetuadas para a PREVIMAT desde janeiro de 1994 compuseram a receita daquela entidade, que foi aplicada no mercado financeiro e constituíram base de cálculo para o IRF;

IV – a PREVIMAT pagou o IRF devido, com a adesão à anistia prevista na Medida Provisória nº 2.222, de 2001, reconhecendo que não goza de imunidade tributária;

V – a tributação ocorrida sobre o resgate em questão confronta com o imposto pago pela PREVIMAT, devendo ser restituído.

4. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por indeferir a solicitação do contribuinte, sob o entendimento de que, com a impetração de ação judicial com o mesmo objeto dos autos, houvera a renúncia à discussão na via administrativa.

5. Intimado em 03/11/2003, o contribuinte, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde, em primeiramente, argumenta não ter ocorrido a renúncia à discussão na via administrativa com o ajuizamento de ação judicial, pois que se trata de direito indisponível, que é o direito de ação. Nos demais pontos de defesa, o recorrente repisa todos os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.003627/2002-45
Acórdão nº : 106-15.249

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

A controvérsia posta nos autos cinge-se ao pleito de que seja acolhida a tese de que o resgate de contribuições efetuadas a entidade de previdência privada não se constitui hipótese de incidência do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), isto para que seja concedida a restituição dos valores que foram recolhidos quando o recorrente efetuou o saque de tais verbas junto à Fundação de Previdência e Assistência social dos Empregados da CEMAT – PREVMAT, em março de 1999.

Entretanto, constam dos autos (fls. 24 a 28), documentos que comprovam que o recorrente impetrou a Ação Ordinária nº 1999.36.00.008556-1, junto à 5ª Vara da Seção Judiciária Federal do Mato Grosso, em que defende a não incidência do IRF sobre a devolução de parcelas do benefício de previdência privada e requer a devolução dos valores de imposto retidos, quando do resgate que efetuara.

Iterativas são as decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/1995, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, assim se pronunciou:

Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.003627/2002-45
Acórdão nº : 106-15.249

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

O contencioso administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, em seu artigo 1º.

No recurso voluntário apresentado, o sujeito passivo insurge-se contra o acórdão de primeira instância, que não conheceu a impugnação, por entender ter havido renúncia à via administrativa.

Por todo o exposto, acertada a posição dos julgadores de primeira instância, pelo que, nego provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA